

Autos n. 0301648-60.2016.8.24.0058

Manifestação do Administrador judicial **Tecnotubo Artefatos Metálicos Ltda "em Recuperação Judicial"**

Senhor Juiz,

Compromissado pela assinatura do termo (fl. 252), art. 33 e 34 da Lei 11101/2005, manifesto agradecimento à nomeação, que aceito ciente das responsabilidades inerentes, em especial das constantes dos artigos 21 e seguintes, todos da mesma LRF, sempre com diligência e cautela.

Após conhecimento integral do processo, via site do TJSC, dirigi-me à empresa autora, do que verifiquei, *in loco*, que há, em princípio concreta possibilidade de recuperação. Restou cientificado o sócio, Sr. Jorge Luiz da Silva, acerca da atuação do Administrador Judicial no processo de Recuperação, com destaque para o fato de que a atuação precípua é fiscalizatória, com prestação de contas ao Juízo em manifestações mensais ou intercorrentes, objetivando notadamente a regularização de quadro geral de credores e fiscalização da execução do plano de recuperação.

Nesse norte é importante dizer que este subscrevente obriga-se a auxiliar a administração da justiça, tendo sua função indelegável, sempre dependendo da autorização judicial para prática de seus autos, não sendo um representante da empresa. Com credenciais, busca a atuação administrativa mais ampla, de modo a não engessar a unidade judicial, mas sempre restrito aos limites impostos pela LRF.

Sendo mais específico, este AJ passou a analisar a documentação da empresa, para além da apresentada mensalmente nos autos¹, como também passou a buscar elementos para arquivar junto a administradora judicial², a satisfazer qualquer requerimento de credores e interessados o mais

¹ **Livros diário e razão**; Livros de Apuração de ICMS e IPI; **Balancetes de Verificação analítico (saldo anterior, débito, crédito e saldo atual)**; Atualização de relatório de faturamento (intervalo 12 meses); **Folhas de pagamento ou GFIP**; Informações tributárias (relatórios de parcelamentos em aberto do que for consolidado); e, **Relatório com todas as retiradas dos administradores, sócios e gerentes, sem exceção e a qualquer título, acaso existam, excetuados os salários e pró-labore que já constam de requerimento anterior.**

² Demonstrações Financeiras dos anos de 2013, 2014 e 2015, completas, contendo notas explicativas (notadamente que embase o fluxo de caixa e contenha informações a respeito do comportamento do patrimônio líquido, com especificação acerca dos lucros ou

brevemente.

Além do mais, em 17.08.2016 este AJ já encaminhou correspondência a todos os credores nominados pela devedora (constando das informações a respeito dos autos e orientação sobre as habilitações, art. 22, I, a, da LRF), nos endereços constantes dos autos universais, informando os créditos listados em 23.05.2016 (data do pedido de RJ).

Da carta constou que este AJ fica à disposição para recebimento de eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados na preambular, visto, inclusive, que já publicado o edital a que se refere o § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, devendo o credor estar atento para os prazos.

Proposta de remuneração – alínea “a” do dispositivo de fls. 226 – decisão concessiva do processamento da RJ

Formaliza este AJ a proposta de remuneração em 4% (quatro por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Pugna seja observado, para fixação, que a autora não é optante do simples nacional, não ensejando a aplicação do limitador de 2% (dois por cento) indicada no § 5º, do art. 24 da Lei n.11.101/2005, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Nessa linha, inclusive, foi a manifestação autoral em e-mail encaminhado pelo Procurador da Autora a este AJ, propondo a percentagem e o valor dividido da seguinte forma: 8 parcelas iniciais de R\$ 880,00; 8 parcelas subsequentes de R\$ 1200,00; 24 parcelas de R\$ 1.437,50; e, uma única parcela ao final de R\$ 5.682,22, após a entrega do relatório final, totalizando a quantia de R\$ 56.822,25. Nestas bases o parcelamento resta estabelecido em 40 vezes, em parcelas mensais, o que é bastante elástico e vai ao encontro dos interesses da devedora, restando a última parcela como reserva para o pós encerramento e apresentação de relatório por este AJ. Com relação à proposta, poderá ser confirmada pelo Eminentíssimo Procurador Dr. Alcides Wilhelm.

Cumpra-se dizer que três são os fatores de ponderação da remuneração do referido auxiliar do Juízo, quais sejam, capacidade de pagamento do devedor; grau de complexidade do trabalho; e os valores praticados no mercado para atividades afins.

Da análise da relação de credores apresentada pela recuperanda, (fls.102-105), verifica-se a existência de 21 credores. O administrador deparar-se-á com a análise de todos esses créditos

para a elaboração do quadro geral de credores. Além disso, há a atividade fiscalizatória, como também os elementos a serem observados quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, o atendimento dos credores. Além dos citados fatores, tem-se a o percentual médio em demais processos - paradigmas - que tramitam na Comarca.

Logo, requer a fixação como acima delineado.

Atividade do AJ e letra "c" do inciso II do art. 22 da LFRE – intervalo desde a nomeação até a presente data

Desde a nomeação, permaneceu o AJ fiscalizando as atividades e balancetes da recuperanda, com foco na salvaguarda dos interesses dos credores, além de observar o foco na função social empresária, nos preceitos dispostos no art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas.

No intervalo, não houve interferência deste compromissado nos atos administrativos, pois, durante a fiscalização, não restaram evidenciados fatos que prejudicassem o êxito da recuperação. Não quer se dizer, com isso, que tratou-se de participação meramente passiva. É fato que a empresa, tal como a situação econômica do País, não vive seus melhores momentos (como explanado na peça começante, como justificativa, inclusive, para o pedido de RJ).

Restaram fiscalizados os balancetes mensais, inclusive os mesmos juntados nos autos, pela recuperanda – ônus que a ela compete (inc. IV do art. 52 da LRF).

Em relação aos números, na largada do processo - que representa uma transição - geralmente as empresas apresentem ainda resultados inadequados ou negativos, números que não podem ser eternizados, o que indicará falha de gestão e nas eventuais correções implementadas, colocando em risco todo o projeto e o processo de recuperação judicial, sugerindo até mesmo a troca de gestores. No caso em comento, da análise contábil-econômica pode se retirar o esforço do sócio e funcionários no sentido do alcance do que fora traçado de modo que os resultados insatisfatórios da transição não tendem a se eternizar. Nessa linha, como também nos elementos do plano de recuperação a ser apresentado, o AJ permanece atento.

Habilitação de fls. 281-3 – certidão de fl. 306

Em relação a citada habilitação, é de rigor observar que poderá ser extinta nos autos (com as observâncias do artigo 10 do CPC/2015), pois, de acordo com a Lei n. 11.101/2005, publicado o edital a que se refere o § 1º do artigo 52, contendo a relação de credores formulada pela devedora, poderão os credores no prazo de 15 (quinze) dias apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, e não ao juízo. Trata-se da fase administrativa.

Em relação aos prazos, tem-se que restou publicado edital com prazo de 20 dias em órgão oficial em 16.08.2016 DJE 2413, conforme às fls. fls. 315-7 dos autos (disponibilizado dia 12.08.2016, sexta-feira, publicado dia 15 e iniciada a contagem no dia 16, ambos de agosto de 2016). Além disso, retira-se da fl. 310 que fora publicado em jornal de grande circulação na região da sede empresária em 21.08.2016.

Assim, salvo Juízo diverso de Vossa Excelência, da última data passou a contar o prazo editalício de 20 dias, prazo material, findando-se em 10 de setembro de 2016. Nesse raciocínio, entendo que iniciou-se o prazo administrativo de 15 dias em 11.09.2016, que encerra-se no dia 26.09.2016 vindouro.

No caso do citado credor, o Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/0001-91, além de citado por edital oficial (art. 246, IV, do CPC) e por jornal que circula no local em que a casa bancaria possui agência (parágrafo único do art. 257 do CPC), recebeu correspondência deste AJ, encaminhada em 17.08.2016, com as orientações sobre os procedimentos de habilitação e divergência de seu credito, no endereço ST Saun Setor de Autarquias Norte SN Quadra 5 Brasilia DF 70040-250, endereço que consta de seu CNPJ, com o credito de R\$ 51.726,00, habilitado como quirografário pela recuperanda.

Ao que indica, da análise dos documentos que ora me manifesto, o credor aponta divergência, possuindo legitimidade e interesse processual para apresentação desta, administrativamente, podendo fazer, agora de forma tempestiva, até a citada data de 26.09.2016 (salvo determinação diversa de Vossa Excelência). Os meios de fazê-lo, como sabido, por escrito para Caixa Postal nº 007, São Bento do Sul/SC, CEP 89280-970, em nome deste Administrador, que também está à disposição por meio do e-mail: credores.rjtam@gmail.com , e ainda à disposição através do telefone (+55 47 91817237).

Diga-se ao arremate que tal credito passará por criteriosa análise deste AJ para posteriormente fazer parte da relação na forma do disposto no § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 11.101/2005, momento em que poderá sofrer impugnação judicial pelo interessado, mediante ajuizamento de incidente, observados requisitos de petição inicial.

Pelo exposto, por meio de todas as formas já citadas, permaneço à disposição, com previsão de novo relatório sobre as atividades da recuperanda em 30 dias (letra "c" do inciso II do art. 22 da LFRE) ou ainda, imediatamente, verificada a necessidade ou seja determinado por Vossa Excelência. É a manifestação.

São Bento do Sul/SC, 22 de setembro de 2016

Marcelo Pessin
OAB/SC 35.217